



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0056478-18.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: VINÍCIUS GOMES ALVES

PACIENTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA
COMARCA DA CAPITAL**

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de **VINÍCIUS GOMES ALVES**, apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DA CAPITAL**.

O paciente cumpre pena decorrente de sentença penal condenatória e, no presente *Habeas Corpus*, busca a progressão de regime de pena.

Para tanto, afirma que o requerente fora condenado a 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, iniciando o cumprimento em 18/9/2025.

Aduz que a progressão para o regime semiaberto deveria ocorrer em 3/1/2026 e, posteriormente, para o regime aberto em 2/4/2026, na modalidade prisão albergue domiciliar.

ILS
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar –Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2000 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0056478-18.2026.8.19.0000**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Requer, assim, em sede liminar, o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pelo Juízo de Execuções Penais, determinando-se a soltura do paciente imediatamente, com a devida expedição do alvará de soltura. No mérito a concessão da ordem nos termos da liminar.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que não há qualquer informação nos autos sobre o presente pedido no Juízo de origem, tampouco a juntada da decisão que diz combater por meio deste writ.

Logo, em cognição sumária, a apreciação originária desta matéria por este Tribunal implicaria indevida inversão da ordem processual, configurando supressão de instância, o que é vedado na via estreita do *Habeas Corpus*, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se constata no caso concreto. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL PERANTE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SIGILO JUSTIFICADO PARA PRESERVAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ART. 20 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Caso em exame. Habeas corpus impetrado em favor de MÁRIO JORGE SOARES GENTIL, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara

ILS
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2000 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0056478-18.2026.8.19.0000**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

*Criminal da Comarca de Magé, no qual se busca a revogação da prisão temporária, com aplicação de medidas cautelares diversas, sob o argumento de negativa de acesso aos autos do processo nº 0001897-97.2025.8.19.0029, em suposta afronta à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Razões de decidir. **Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que não houve requerimento defensivo formal de acesso aos autos do processo indicado no writ, inexistindo, portanto, prova pré-constituída de negativa de vista que autorize o exame da matéria nesta via estreita.** Consta, ademais, que, em 07/01/2026, mediante despacho presencial e após a juntada de procuração nos autos do inquérito policial, foi franqueado ao patrono do paciente o acesso à cópia decisão que decretou a prisão temporária, mantendo-se o sigilo apenas quanto a diligências ainda em curso, com fundamento no art. 20 do Código de Processo Penal. Tal circunstância revela a inexistência de cerceamento de defesa ou violação à Súmula Vinculante nº 14, a qual não assegura acesso irrestrito a elementos ainda não documentados ou cuja publicidade comprometa a eficácia das investigações. **A concessão da ordem, nessas condições, implicaria indevida supressão de instância.** Tese. Não configura violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF a manutenção do sigilo de diligências investigativas em curso, nem se reconhece cerceamento de defesa na ausência de requerimento formal de acesso aos autos perante a autoridade judicial competente, sendo inviável a concessão de habeas corpus sem prova pré-constituída da alegada ilegalidade. Dispositivo. Ordem conhecida e denegada. (0110376-77.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 24/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).*

Ademais, importa consignar que as decisões do juiz da execução são passíveis de impugnação por meio do recurso próprio, o que reforça a natureza subsidiária e excepcional do habeas corpus. Nesse sentido:

ILS
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2000 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0056478-18.2026.8.19.0000**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

AGRAVO REGIMENTAL. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. EM QUE PESE A EVENTUAL ADMISSIBILIDADE DE HABEAS CORPUS EM QUESTÕES INERENTES À EXECUÇÃO PENAL, NÃO SE DEVE ATRIBUIR AO CITADO REMÉDIO HEROICO A EXTENSÃO QUE ORA SE PRETENDE DAR. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, MORMENTE COMO ELE EXISTE E FOI INTERPOSTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. JURISPRUDENCIA DE NOSSAS CORTES SUPERIORES E, EM ESPECIAL, DESTE TRIBUNAL, EM CASOS ANÁLOGOS. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. MERO INCONFORMISMO COM DECISÃO CONTRÁRIA ÀS EXPECTATIVAS. AGRAVO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME (...) 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. (...) DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. É inadmissível o habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. 2. Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, com base no regimento e em jurisprudência consolidada, decide monocraticamente pelo não conhecimento do writ." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, artigos 648 e 649; RITJRJ, artigo 133, XIII, "c" e "j". Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 79248 AgR-ED-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08.09.2025; STJ, AREsp nº 2.911.627/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 30/06/2025; STJ, AgRg no HC 990879/MS, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 18/06/2025; STF, RE 1442209 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 21/10/2024; TJ/RJ, HC nº 0001960-49.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, j. 04/04/2024. 0104791-44.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 24/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

ILS

Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar –Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2000 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: 0056478-18.2026.8.19.0000





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Logo, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Solicito informações ao Juízo Coator.

Com a vinda das informações, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ADRIANA RAMOS DE MELLO**

Relatora

ILS
Secretaria da Décima Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-2000 – E-mail: 10ccri@tjrj.jus.br

Processo Nº: **0056478-18.2026.8.19.0000**

